



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5252/2024

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Processo nº 0814972-64.2024.8.19.0011,
ajuizado por [redacted]
, representado por [redacted]

Trata-se de Autor, de 79 anos de idade, acamado por quadro demencial e mal de Parkinson avançado, encontra-se internado em Hospital Municipal Otávio Cardoso dos Santos desde 20/09/2024, onde tratou infecção do trato urinário e segue com curativos de múltiplas úlceras por pressão. Encontra-se em condições de alta hospitalar, desde que tenha seguimento de tratamento domiciliar em regime de **home care**, com visitas médicas, de enfermeiro, fonoaudiólogo e fisioterapeuta, estando no momento em uso de sonda vesical de demora e sonda nasoenteral para exclusivo uso de nutrição e medicação. Foram prescritos **home care**: equipe multidisciplinar, com técnico de enfermagem 24 horas, materiais, insumos e medicamentos (Num. 158390675 - Pág. 1-4).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 158390675 - Pág. 1-4). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA
Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2